



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35183.003295/2003-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.335 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente LANGER COMÉRCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A contabilidade da empresa não espelhou as reais necessidades de mão-de-obra empregada na construção e, assim, foi desconsiderada.
2. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 35183.003295/2003-19
Acórdão n.º **2803-001.335**

S2-TE03
Fl. 315

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas a maior durante a execução de obra de construção civil em 1995, no valor de R\$ 23.024,07.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 05 de março de 2010 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Ano-calendário: 1995

CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário o ônus da prova em contrário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em razão dos vários incidentes sofridos por este processo, é importante constar deste relatório, o inteiro teor do relatório elaborado pelo julgador de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Após a análise do pedido de fls.02-09 e dos documentos de fls.11-146, foi emitido Parecer Fiscal em 19/12/2003 (fls.147-148), com a seguinte conclusão:

A contabilidade da empresa não espelhou as reais necessidades de mão-de-obra empregada na construção e, assim, foi desconsiderada. Desta forma, aferiu-se através do CUB o salário de contribuição e, descontando as contribuições recolhidas sobre serventes, carpinteiros e pedreiros, restou a restituição de R\$81,20 ao contribuinte.

Além disso, para o pagamento da restituição foram determinadas correções a serem feitas nas GFIP da requerente.

Cientificada do despacho de deferimento parcial da restituição, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 151-164 com as seguintes alegações:

A requerente construiu com mão de obra própria e com contabilidade regular.

Conforme livro de registro de empregados, os funcionários foram; devidamente contratados para a obra e demitidos após sua conclusão. Observa-se que em 02/09/1995 a empresa contratou os funcionários para início de suas atividades - frentistas, etc.

Os recolhimentos durante a obra estão devidamente comprovados, prova de que a empresa teve a preocupação de cumprir suas obrigações.

Os 318,77m2 de estrutura metálica foram adquiridos da Tecmetal; Estruturas e foi montada pela própria fabricante, conforme Nota Fiscal anexada. Desta forma, resta completamente indevido o arbitramento sobre esta área.

O arbitramento somente poderia ser feito se a empresa não tivesse contabilidade regular ou tivesse se negado a apresentá-la ao fiscal, o que não ocorreu.

O equívoco na Nota Fiscal emitida pela fornecedora da estrutura metálica que colocou como endereço a cidade de Foz do Iguaçu não pode servir de base para desconsideração da contabilidade da contribuinte.

Da mesma forma, quanto aos serviços considerados necessários pelo fiscal (pintores, encanadores, eletricitistas) informa-se que foram os pedreiros e o mestre de obras que executaram todas as funções na obra.

O INSS deveria ter seguido a determinação legal de examinar; corretamente a contabilidade da obra.

A aferição feita pelo Auditor de matrícula 0953937 resultou em R\$23.024,07 sem considerar os recolhimentos efetuados. Já o Auditor que analisou o pedido de restituição refez a aferição, considerou os recolhimentos conforme IN vigente e chegou a um valor devido totalmente diferente - R\$22.942,87 que comparado com os recolhimentos resultou em restituição de R\$81,20. Ou seja, havendo dois procedimentos qual seria o correto? Qual a segurança do requerente com tal situação?

Por fim, requer a restituição dos valores pagos indevidamente pleiteados no pedido inicial.

Após a retificação do ARO de fls.130-131, a fiscalização confirmou o valor devido apurado para a obra de R\$ 22.942,87, ratificando assim o despacho que concluiu pela restituição de R\$ 81,20.

O processo seguiu em Diligência para que o fiscal se manifestasse sobre a necessidade ou não de reforma da informação fiscal de fls. 147-150 após as alegações do recurso apresentado pela empresa.

O fiscal, então, manifestou-se pela manutenção de sua decisão às lis. 190. Às fls.192-200, foram apresentadas contra razões e o processo seguiu para a Quinta Câmara do Conselho de Contribuintes.

Conforme Acórdão de fls.204-209, a decisão recorrida foi anulada por não terem sido cientificadas ao contribuinte as informações fiscais de fl.170 (retificação do ARO) e 190 (manifestação sobre a necessidade de retificação).

Em 09/09/2008, fls.213-238, o contribuinte reiterou seus argumentos defensivos anteriormente apresentados acrescentando apenas transcrições das informações fiscais e questionamentos a respeito da evolução da legislação de regência da aferição pelo CUB.

Em 27/03/2009, através do Despacho de fl.241-242, a DRF Curitiba novamente deferiu parcialmente o pedido, nos termos da decisão anulada de fls.147-148.

Às fls.247, a empresa apresentou novo recurso contra o deferimento parcial repetindo a argumentação da impugnação inicial e do primeiro recurso quanto à titularidade da execução da obra, contratação dos trabalhadores, dos recolhimentos, estrutura metálica e da contabilidade regular. Também repetiu os questionamentos sobre a suposta insegurança das aferições elaboradas.

Conforme Portaria 14 de 09/12/2008, é de competência da DRJ a apreciação em primeira instância da manifestação de inconformidade quanto aos pedidos de restituição.

Processo nº 35183.003295/2003-19
Acórdão n.º **2803-001.335**

S2-TE03
Fl. 319

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, em face da manifestação de inconformidade, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, utilizando basicamente os mesmos anteriormente alegados.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Na constituição do crédito tributário a autoridade administrativa deve se ater às exigências dispostas no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Nestes autos, restou cristalinamente evidenciado que em alguns momentos, determinadas formalidades não foram observadas integralmente, situação que mereceu reparos das partes.

Os incidentes ocorridos, todos perfeitamente saneados, não causaram danos capazes de macular o processo, bem como de impedir seu curso até o julgamento na esfera do CARF.

O principal inconformismo do contribuinte, ou seja, o critério de aferição indireta também não merece prosperar, porquanto é de robusta clareza que a autoridade administrativa incumbida do lançamento e do saneamento dos equívocos ocorridos, utilizou as ferramentas previstas no ordenamento jurídico, nomeadamente o § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

A falta existiu. A fundamentação utilizada para garantir o direito de a fiscalização adotar o critério da aferição indireta, restou amplamente evidenciada no acórdão ora recorrido, *verbis*:

Após a análise do pedido de fls.02-09 e dos documentos de fls.11-146, foi emitido Parecer Fiscal em 19/12/2003 (fls.147-148), com a seguinte conclusão:

A contabilidade da empresa não espelhou as reais necessidades de mão-de-obra empregada na construção e, assim, foi desconsiderada. Desta forma, aferiu-se através do CUB o salário de contribuição e, descontando as contribuições recolhidas sobre serventes, carpinteiros e pedreiros, restou a restituição de R\$81,20 ao contribuinte.

Vê-se, pois, que apesar dos vários incidentes processuais, na constituição do crédito tributário, bem como nos atos posteriores, a autoridade administrativa incumbida desse mister pautou seu trabalho em estrita conformidade com a legislação de regência, situação repetida pelos julgadores de primeira instância administrativa. Assim sendo, não vislumbro qualquer possibilidade de mudança, devendo o lançamento ser mantido na exata forma do acórdão recorrido.

Processo nº 35183.003295/2003-19
Acórdão n.º **2803-001.335**

S2-TE03
Fl. 321

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.